

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N° 6.182, de 2009**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Seringueiras, no Estado de Rondônia.

**Autor:** Deputado MAURO NAZIF

**Relator:** Deputado LOBBE NETO

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.182, de 2009, do Deputado Mauro Nazif, tem por fito autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Seringueiras, em Rondônia.

O autor justifica que a proposta “possibilitará a realização da cidadania dos jovens e adultos de toda população da BR 429, através da educação das classes populares, além de melhorar os índices de inclusão social”.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, onde tramitou inicialmente, a matéria foi aprovada com parecer favorável do Deputado Marcio Junqueira.

Vem agora à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito educacional. Ao encerrar-se o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Atualmente, o Estado de Rondônia dispõe de uma instituição ligada à Rede Federal de Educação Profissional. Trata-se do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, criado mediante a integração da Escola Técnica Federal de Rondônia e da Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste, a partir da Lei nº 11.892, de 2008. Além de Porto Velho e Colorado do Oeste, esse Instituto tem também campi espalhados nos Municípios de Ariquemes, Vilhena e Ji-Paraná.

O Deputado Mauro Nazif alega que Seringueiras é um dos Municípios mais prósperos de Rondônia, desempenhando papel de cidade-pólo ao estar situada em ponto central da BR-429.

Certamente, uma instituição federal de ensino técnico pode contribuir para atender à demanda por profissionais qualificados e dinamizar as bases econômicas da região, concentradas em atividades comerciais, turísticas e agropecuárias, além do pólo madeireiro.

Sendo assim, sob o ponto de vista do mérito, justificar-se-ia a aprovação deste projeto de lei. Ocorre que a criação de instituições federais de ensino por iniciativa do Poder Legislativo contraria a Constituição Federal.

No que diz respeito à criação de instituições federais de ensino, a Comissão de Educação e Cultura houve por bem revalidar, em março de 2005 e abril de 2007, a súmula nº 1/2001.

Dispõe a súmula:

*“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino é privativa do Poder Executivo (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal)*

*Projetos de lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.*

*Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise à criação de escola pública, em qualquer nível ou*

*modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.*

*A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo (ver RI/CD art. 113).*"

O projeto em tela consiste em proposição autorizativa, que, segundo sustenta o Senado Federal (em Parecer nº 527/1998, emitido pelo Senador Josaphat Marinho), justifica-se a título de sugestão ao Poder Executivo, com vistas à prática de ato que lhe compete. Nesse caso, como aponta a Súmula nº 1/2001 desta CEC/CD, a proposição mais indicada do ponto de vista regimental é a Indicação.

Vale lembrar ainda que em sua Súmula de Jurisprudência nº 1, item 4.1, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania esclarece que "o fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua constitucionalidade, por falta de legítima iniciativa".

Considerando o mérito da proposta e a orientação regimental e sumular, nossa intenção é apoiá-la sugerindo a esta Comissão de Educação e Cultura que encaminhe, em seu nome, Indicação ao Poder Executivo apoiando a criação da instituição em epígrafe.

Portanto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei 6.182, de 2009, mas, concomitante, propomos a este plenário, a Indicação em anexo de autoria da própria Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado LOBBE NETO  
Relator

**REQUERIMENTO**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de uma Escola Técnica Federal em Seringueiras, no Estado de Rondônia.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, relativa à criação de uma Escola Técnica Federal em Seringueiras, no Estado de Rondônia.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado LOBBE NETO

**INDICAÇÃO Nº , DE 2010**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Apoia a criação da Escola Técnica Federal de Seringueiras, no Estado de Rondônia.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia ..... de..... de 2010, o projeto de lei nº 6.182, de 2009, de autoria do Deputado Mauro Nazif, que pretendia autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Seringueiras, no Estado de Rondônia

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas sua inadequação formal.

Atualmente, o Estado dispõe do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, criado mediante a integração da Escola Técnica Federal de Rondônia e da Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste, a partir da Lei nº 11.892, de 2008. Além de Porto Velho e Colorado do Oeste, esse Instituto tem campi espalhados nos Municípios de Ariquemes, Vilhena e Ji-Paraná.

Não obstante, o Deputado Mauro Nazif acredita que mais uma instituição federal de ensino técnico contribuirá decisivamente para atender à demanda por profissionais qualificados e dinamizar as bases econômicas da região. Seringueiras desempenha papel de cidade-pólo ao estar situada em ponto central da BR-429.

Sendo assim, parece-nos bastante pertinente e meritória a demanda trazida pelo ilustre Deputado a essa Comissão, razão pela qual deliberou-se pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência.

Abaixo transcrevemos, para seu conhecimento, a justificativa apresentada pelo autor ao apresentar seu projeto para apreciação:

*"Localizada na da Br 429, Seringueiras é um dos municípios mais prósperos do Estado de Rondônia, tendo ao seu redor as cidades de Presidente Médici, Alvorada do Oeste, São Miguel do Guaporé, São Francisco e Costa Marques.*

*Sua história está vinculada ao processo de expansão da fronteira agrícola nacional, culminando com a convergência de fluxos migratórios para o Estado de Rondônia, sendo que nessa região a população é de aproximadamente 100 mil habitantes.*

*Com uma população jovem e economicamente ativa, Seringueiras e Região têm suas bases econômicas voltadas principalmente para atividades comercial, turismo, agrícola e pecuária, alem de ser um polo madeireiro do estado.*

*Situada em o ponto estrategicamente central da Br 429, o que servirá de convergência para todos os municípios ora envolvidos.*

*A criação de uma Escola Técnica em Seringueiras tem por finalidade formar e qualificar profissionais na Educação Profissional de nível médio e técnico para os diversos setores da economia, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, e oferecer mecanismos para a educação continuada.*

*O campo da educação abre portas para garantia de direitos dos cidadãos, isto é, o direito à moradia, à saúde, ao emprego e ao lazer.*

*O Projeto de Lei que ora apresentamos possibilitará a realização da cidadania dos jovens e adultos de toda população da Br 429, através da educação das classes populares, alem de melhorar os índices de inclusão social.*

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado LOBBE NETO  
Relator